TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital no:

1000161-22.2015.8.26.0566

Classe - Assunto

Consignação Em Pagamento - Pagamento em Consignação

Requerente:

GUILHERME BLOTTA

Requerido:

EKOHAUS ESQUADRIAS EIRELI - ME e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Guilherme Blotta move ação de consignação em pagamento contra Ekohaus Esquadrias Eireli ME e Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A. Sustenta que adquiriu da primeira ré esquadrias em PVC, para pagamento através de um entrada de R\$ 20.000,00 acrescida de 07 parcelas de R\$ 5.350,00. O combinado foi que o pagamento seria feito à segunda ré, através de carnê emitido por esta. A entrada e as 06 primeiras parcelas já foram pagas. Todavia, o autor tomou conhecimento de que a primeira ré está em situação financeira extremamente delicada, sendo demandada em diversas ações judiciais, inclusive com determinação, numa delas, de arresto de bens, e pendência no Refin. Há risco concreto de a primeira ré não lograr êxito no cumprimento de sua prestação contratual. Por tal razão, é movida a presente ação, para que a sétima e última parcela, de R\$ 5.350,00, seja consignada. Haverá, futuramente, a propositura de

Contestação da Aymoré, fls. 63/74, alegando preliminares e, no mérito, que não há recusa, de sua parte, ao recebimento, assim como seu crédito é regular.

Ekohaus citada por edital, fls. 177.

ação de rescisão do contrato, com a repetição do montante já pago.

O autor desistiu da ação, em relação a Ekohaus.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há

1000161-22,2015.8.26.0566 - lauda 1

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

A presente ação judicial deve ser adequadamente compreendida e, sendo-o, fica afastada a preliminar apresentada em contestação.

O pedido consignatório formulado pelos autores não tem a natureza da consignação regulada pelos arts. 334/345 do CC e com rito disciplinado nos arts. 539/549 do CPC-15, pois aquela consignação é concedida a quem quer pagar e liberar-se da própria obrigação¹, não sendo o caso dos autos, em que não existe qualquer óbice ao pagamento, sequer discussão sobre o valor da parcela, e, na realidade, pretende a autora, com a providência, acautelar seus interesses financeiros, ante a frustração de sua confiança em relação à capacidade da ré Ekohaus Esquadrias Eireli ME de cumprir com a sua prestação do contrato copiado às fls. 16/21.

Trata-se, em realidade, de verdadeira ação cautelar, acessória e dependente da ação de rescisão contratual noticiada na petição inicial, fls. 3, Item 12. Se a rescisão contratual for acolhida – inclusive em relação à instituição financeira ré -, o montante será levantado pela autora. Será levandado pela instituição financeira se, e somente se, for desacolhida a rescisão do contrato, em relação à Aymoré. Tal situação em que a eficácia de pagamento, da consignação, depende do desfecho de uma ação principal, mostra com clareza a natureza cautelar da presente lide.

Há a necessidade, pois, de propositura da ação principal, o que deverá ocorrer no prazo de 30 dias úteis contados da intimação da autora, pelo DJE, a propósito desta sentença. A distribuição há de ser por dependência, e os autos serão apensados a estes.

Passo ao julgamento da cautelar.

¹ Mas, por alguma circunstância, como a recusa ou o impedimento do credor de receber, a dúvida sobre quem é o credor, ou a pendência de litígio sobre o objeto do pagamento, não consegue pagar, se não por intermédio da consignação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O autor celebrou com Ekohaus Esquadrias Eireli ME contrato de compra e vendas de esquadrias, fls. 18/21. Todavia, o pagamento do preço, pelo autor, não se daria, pelo referido contrato, à vendedora, e sim à instituição financeira ré, Aymoré. Isto, em razão de um segundo contrato, cujo sentido pode ser visto nas fichas cadastrais de fls. 23/25. O crédito da Ekohaus foi imediatamente cedido à Aymoré.

Em cognição sumária e provisória, típica das ações cautelares, reputo que tais contratos são, aparentemente, coligados.

Ruy Rosado de Aguiar Jr., a propósito, esclarece: "é possível que os figurantes fujam do figurino comum e enlacem diversas convenções singulares (ou simples) num vínculo de dependência, acessoriedade, subordinação ou causalidade, reunindo-as ou coligando-as de modo tal que as vicissitudes de um possam influir sobre o outro" (Extinção dos contratos por incumprimento do devedor (Resolução). Rio de Janeiro: Aide, 1991, p. 37)

Sobre o tema, o enunciado 421 da V Jornada de Direito Civil deixou assentado: "os contratos coligados devem ser interpretados segundo os critérios hermenêuticos do Código Civil, em especial os dos arts. 112 e 113, considerada a sua conexão funcional".

Temos, pois, que a sorte do contrato principal (compra e venda) repercutirá sobre o processo acessório ou coligado (cessão do crédito).

Se há o inadimplemento da vendedora Ekohaus, que poderá, nesse caso, ser condenada a restituir o montante pago, parece-me pertinente que os efeitos dessa rescisão recaiam também sobre a instituição financeira.

Tendo em vista tais fundamentos, concluo que a consignação deve ser mantida. O depósito será levantado em favor da instituição financeira caso a ação principal seja julgada improcedente em relação a ela. E levantado em favor do autor caso acolhido contra ela.

Julgo procedente a ação para, a título cautelar, manter o depósito efetivado pelo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

autor nos autos, confirmando as liminares de fls. 101 e 162 O depósito será levantado à Aymoré caso a ação principal a ser proposta seja rejeitada em relação a ela. Será levantado ao autor caso a ação principal seja acolhida em relação à Aymoré. A ação principal deverá ser movida no prazo de 30 dias contados da publicação desta sentença no DJE. A Ekohaus deverá ser incluída no pólo passivo da referida demanda principal (litisconsórcio necessário, porque faz parte do contrato). Sua presença é dispensável, porém, nesta ação simplesmente cautelar e que diz respeito apenas ao depósito cujo credor é a Aymoré. Por isso, aqui, homologo a desistência de fls. 180, relativamente à Ekohaus. A questão relativa às verbas sucumbenciais devidas pela cautelar será objeto de

Se a ação principal não for proposta no prazo acima assinalado, levante-se o depósito em favor da Aymoré.

P.I.

apreciação no processo principal.

São Carlos, 02 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA